

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100016019341

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 114/2022 - GAB

EMENTA: 1. REAPRECIÇÃO DA QUESTÃO EM TORNO DA DELEGAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E AJUSTES DE QUALQUER NATUREZA. 2. RECONSIDERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURÍDICA VERTIDA NO DESPACHO Nº 1761/2021 - GAB, APENAS PARA O FIM DE RECONHECER A POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DA RESPECTIVA COMPETÊNCIA, PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DA PASTA INTERESSADA, ESPECIFICAMENTE A FAVOR DO SUBSECRETARÁRIO, NOS TERMOS AUTORIZADOS PELO REGULAMENTO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 3. RATIFICAÇÃO, NOS MAIS, DAS DIRETRIZES ANTERIORMENTE VEICULADAS. 4. INTEGRALIZAÇÃO DO DESPACHO REFERENCIAL Nº 1570/2021 - GAB. 5. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Cuidam os autos de consulta acerca da interpretação em torno da regra de competência introduzida no art. 84-A da Lei estadual nº 17.928/2012, pela Lei complementar estadual nº 164/2021, bem como sobre o cabimento e limites concernentes à eventual subdelegação de atribuição em matéria de contratos, convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza (000021995926).

2. A questão fora objeto de oitiva do Gabinete desta Procuradoria-Geral do Estado, mercê do **Despacho nº 1761/2021 - GAB** (000024774422), que discordando parcialmente do **Parecer Jurídico ADSET nº 557/2021** (000023615637), apresentou, em suma, entre outras diretrizes, as seguintes ilações:

i) *“a competência para a celebração de contratos, convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza (inclusive seus aditivos) que fora atribuída de forma não exclusiva aos Secretários de Estado, pelo caput do art. 84-A da Lei estadual nº 17.928/2012, poderá ser conferida, à luz da alternativa nele admitida, ao ‘correspondente hierárquico dos respectivos órgãos interessados’ que figurem dentro da mesma estrutura organizacional do órgão continente, desde que mediante ato regulamentar do Chefe do Poder Executivo, nos moldes propugnados pelo item 17 do Despacho nº 1365/2020 - GAB[1]”;*

ii) *“diante da feição restritiva do caput e do parágrafo único do art. 84-A da Lei estadual nº 17.928/2012, frente ao disposto no inciso VI do caput c/c parágrafo único do art. 37 da Constituição Estadual”, há que se conceber a “fortuita atuação por parte do Subsecretário da Pasta, relativamente à celebração de ajustes e à autorização para suas celebrações, somente [...] a título de substituição do Secretário de Estado, com esteio no inciso III do art. 97 do Decreto estadual nº 9.690/2020 ou em dispositivo análogo, a qual não se confunde com a delegação”.*

3. Ato contínuo sobreveio oposição da Superintendência de Gestão Integrada da origem, via **Despacho nº 5772/2021 - SGPF** (000025495609), sequenciada por pronunciamento da Subsecretaria de Estado da Segurança Pública, expresso no **Despacho nº 10113/2021 - GESG** (000025713723), que mediante invocação dos permissivos constantes dos incisos VII e XIII do art. 96 do Decreto estadual nº 9.690/2020, postulou a reapreciação do assunto, ao entendimento de haver *“lastro jurídico para a delegação a qualquer subordinado dos atos de competência”* do Secretário de Estado da Segurança Pública, mormente a favor do Subsecretário, conforme inciso IV do art. 97 do aventado regulamento.

4. Na mesma toada restou exarado o **Despacho nº 836/2021 - ADSET** (000025769546), pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que ao fundamento da consubstanciação do Decreto estadual nº 9.690/2020 em ato *“próprio do Governador do Estado”*, sobre o qual recai a *“competência” “original” de ‘assinar ajustes’*, defende restar possibilitado *“que o delegado (Titular da Pasta) possa subdelegar tal atribuição ao Subsecretário (e demais Comandantes das Forças e Delegado-Geral da Polícia Civil)”*, vindo a requestar o reconhecimento de que o *“art. 96, incisos XIII e VII”* já se mostra *“suficiente”* para caracterizar *“a autorização de subdelegação por parte do Governador do Estado”*.

5. Sob esse panorama o feito fora recambiado ao Gabinete desta Casa, com fulcro no art. 7º da Portaria nº 127/2018 - GAB c/c alínea “b” do § 1º do art. 2º da Portaria nº 170/2020-GAB/PGE.

6. Conheço o **Despacho nº 836/2021 - ADSET** (000025769546), como se parecer fosse, para o fim de avançar com o exame de mérito do arrazoado nele declinado.

7. De fato, ao se lançar à reapreciação da questão posta nos autos, há que se divisar a pertinência jurídica do aludido opinativo da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública (000025769546), pelo menos no trecho em que extrai, dos preceitos enfeixados nos incisos VII e XIII do art. 96 c/c do inciso IV do art. 97 do Decreto estadual nº 9.690/2020, a autorização bastante do próprio Chefe do Poder Executivo deferida em prol do Secretário de Estado, para que este, enquanto autoridade competente para a assinatura dos ajustes de interesse da sua Pasta, nos termos do caput do art. 84-A da Lei estadual nº 17.928/2012, regulamentador do inciso VI do caput c/c parágrafo único do art. 37 da Constituição Estadual, proceda à delegação da respectiva atribuição ao *“Subsecretário”*, na condição de *“subordinado”*, segundo critérios de conveniência e oportunidade e desde que sob a mira da feição excepcional do ato.

8. Conforme já acautelado nos itens 18 e 19 do **Despacho nº 1761/2021 - GAB** (000024774422), que ora ratifico, “*é sempre importante lembrar que a delegação de competência representa hipótese de exceção*” [2], a ser manejada restritivamente dentro das balizas legais [3], “*em razão de circunstâncias de ordem técnica, social, econômica, jurídica ou territorial*”, por efeito do art. 12 da Lei estadual nº 13.800/2001. “*A regra é que cada agente atue, e só ele, no exercício das funções que lhe foram cometidas*” [4], o que reforça a necessidade de se ter comedimentos no exercício da margem da discricionariedade que circunda sua fortuita realização.

9. E é nessa cadência que, em **reconsideração** à diretiva veiculada no item 20 do **Despacho nº 1761/2021 - GAB** (000024774422), cabe sucumbir ao reconhecimento da possibilidade de delegação, por parte do Secretário de Estado, do mister de celebração de ajustes apenas a favor do “*Subsecretário*”, não só pelo fato da efetivação do ato demandar explicitamente o requisito de subordinação entre os envolvidos, por imperativo inciso XIII do art. 96 do Decreto estadual nº 9.690/2020, mas também por recair estritamente sobre o “*Subsecretário*” o atributo da prática de “*atos administrativos da competência do Secretário por delegação dele*”, a teor do inciso IV do posterior art. 97.

10. O mesmo não se pode dizer, todavia, no tocante aos “*Comandantes das Forças*” e ao “*Delegado-Geral da Polícia Civil*”, mencionados pelos itens 2 a 5 do **Despacho nº 836/2021 - ADSET** (000025769546), dos quais peço vênias para destoar no concernente a este aspecto.

11. Tendo em vista o caráter *sui generis* da posição ocupada pela Diretoria-Geral da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar na organização do Estado de Goiás que, tal como assinalado pelo item 13 do **Despacho nº 1761/2021 - GAB** (000024774422), restam considerados como “*órgãos autônomos*” da “*estrutura básica da Secretaria de Estado da Segurança Pública*”, por injunção do inciso I do art. 30 da Lei estadual nº 20.491/2019, tem-se por vulnerado o pressuposto da subordinação determinado pelos incisos VII e XIII do art. 96 do Decreto estadual nº 9.690/2020, para a legitimidade da eventual delegação da atribuição de celebração de ajustes em prol dos seus titulares, por ato a cargo do Secretário de Estado da Segurança Pública e sem intervenção do Chefe do Poder Executivo Estadual, na medida em que se trata de perspectiva que não resiste à uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico em vigor.

12. Daí porque, no que tange a esse particular, **reitero** o disposto nos itens 9 a 16 do **Despacho nº 1761/2021 - GAB** (000024774422), com o fito de novamente orientar que, diante da fluidez da norma de competência inserida no *caput* do art. 84-A da Lei estadual nº 17.928/2012, *ex vi* da referência aos “*Secretários de Estado ou correspondente hierárquico dos respectivos órgãos interessados*”, necessária se faz a “*edição de ato normativo do Chefe do Poder Executivo, se conveniente e oportuno, para que torne admissível a atribuição da competência (e não propriamente delegação) para celebração de ajustes, aos titulares da Diretoria-Geral da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, em alteração ao inciso XIII do art. 96 do Decreto estadual nº 9.690/2020*”, a exemplo do que se verificou com a Diretoria-Geral da Administração Penitenciária, via inciso IV do art. 8º do Decreto estadual nº 9.517/2019.

13. De outro modo, além de se distanciar do rumo sinalizado no item 17 do precedente enfrentado no item 17 do **Despacho nº 1365/2020 - GAB** [5] e reproduzido pelo item 15 do **Despacho nº 1761/2021 - GAB** (000024774422), estar-se-á, sobretudo, a melindrar os conseqüências lógicas da privatividade da atribuição para celebração de contratos, convênios e ajustes de qualquer natureza, arrogada ao Governador do Estado pelo inciso VI do *caput* c/c parágrafo único do art. 37 da Constituição Estadual, bem assim a contrariar sua autonomia para exclusivamente dispor sobre a “*organização e funcionamento da administração estadual*”, na forma enunciada pela alínea “a” do inciso XVIII do referido art. 37 e inciso I do art. 12 do Decreto estadual nº 9.697/2020.

14. Ante o exposto, **aprovo parcialmente o Despacho nº 836/2021 - ADSET** (000025769546), com as ressalvas e os acréscimos delineados, vindo a **reconsiderar** o entendimento difundido no **item 20 do Despacho nº 1761/2021 - GAB** (000024774422), com o propósito de reconhecer a possibilidade jurídica de o Secretário de Estado, por ato seu, vir a delegar especificamente a favor do Subsecretário, na senda dos incisos VII e XIII do art. 96 c/c do inciso IV do art. 97 do Decreto estadual nº 9.690/2020, o mister de celebração de contratos, convênios e ajustes de qualquer natureza enunciada pelo caput do art. 84-A da Lei estadual nº 17.928/2012, sendo que no que atine à pretensão de atribuição da aventada competência à favor dos titulares Diretoria-Geral da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, **ratifico** a orientação externada nos **itens 9 a 16 do Despacho nº 1761/2021 - GAB** (000024774422), no sentido da necessidade de edição de decreto para tanto - tal qual foi operacionalizado em relação ao Diretor-Geral da DGAP -, pautado em conveniência e oportunidade a cargo do Chefe do Poder Executivo Estadual.

15. Matéria orientada, restituo os autos à **Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Procuradoria Setorial**, para as providências cabíveis. Antes, porém, dê-se ciência dessa manifestação aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR**, na medida em que traz integralizações ao **Despacho Referencial nº 1570/2021 - GAB**, proferido no Processo administrativo nº 202100010036894 e parcial reconsideração do **Despacho nº 1761/2021 - GAB** (000024774422), relativamente à questão da delegação da competência do *caput* do art. 84-A da Lei estadual nº 17.928/2012, à figura do Subsecretário.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] *Processo administrativo nº 202000005014683.*

[2] *CARVALHO FILHO, José Santos. Processo administrativo federal, 5ª edição. Atlas, 2013, VitalBook file, p. 124.*

[3] *STJ, REsp 728753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 20/03/2006.*

[4] *CARVALHO FILHO, José Santos. Op. cit., p. 124.*

[5] *Processo administrativo nº 202000005014683.*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 27/01/2022, às 07:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000026972103 e o código CRC F540E764.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -



Referência: Processo nº 202100016019341



SEI 000026972103